



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº: 033/2025
Concorrência Eletrônica nº 001/2025
Modalidade: Concorrência Eletrônica
Fundamentação: Art. 6º, inciso XXIX e XXXVIII, art. 28, inciso II e art. 29, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21
Objeto: Contratação de empresa, sob o regime de empreitada global por menor preço global, compreendendo material e mão de obra, para execução de obra e serviços de engenharia para construção de 01 Unidade Básica de Saúde, Centro, Condeúba/BA, conforme Número da Proposta 36000003702/2023 Recursos do Novo PAC

CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, moveu o presente RECURSO - Ato de Impugnação de Licitação na MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, alegando “vícios na inabilitação da empresa pelo agente de contatação”.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025. Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 10 do Edital.

II. LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do instrumento convocatório.



III. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão que a **inabilitou no certame licitatório** em epígrafe, sob o fundamento de que **não apresentou comprovação de capacidade técnica exigida no edital**, nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**.

O edital da licitação estabeleceu, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovasse(m) a execução anterior de obra de características semelhantes à do objeto licitado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como, a exigência de atestados de capacidade técnica para parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que está em consonância com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da garantia da execução contratual

Contudo, a aludida pessoa jurídica fora desclassificada, em razão de descumprimento ao edital, o que é causa de nulidade da proposta.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega que apresentou diversos atestados de capacidade técnica, todos aptos a demonstrar a sua experiência consolidada na execução de obras similares, incluindo a construção de pisos. Entretanto, apenas um dos documentos atendia ao requisito da espessura exigida, sem, contudo, especificar o acabamento técnico demandado. Ademais, não constava entre os documentos apresentados atestado referente à instalação de sistema de duto de exaustão. Em razão disso, a empresa foi inabilitada no processo licitatório, sob o fundamento de ausência de comprovação das parcelas consideradas de maior relevância. Destaca-se que dos 4 itens de relevância, a recorrente atende 2 destes itens em sua totalidade e o terceiro com descrições diferente no acabamento.

Diante dos argumentos acima, passamos à análise do mérito da questão.



• DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA DA INABILITAÇÃO:

Durante a fase de habilitação técnica do presente certame, a documentação apresentada pela empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** foi analisada nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, em especial o disposto nos seguintes artigos:

Art. 67, §1º: "Para os contratos que envolvam obras e serviços de engenharia, a comprovação de aptidão técnica dar-se-á por atestados que comprovem que o licitante executou obras ou serviços similares em características, quantidades e prazos."

Art. 67, §2º: "Poderá ser exigida a comprovação de execução de parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da contratação."

No caso específico da licitação em análise, o edital delimitou 4 parcelas como de maior relevância e valor significativo, o licitante não atende 2 a saber: 1. Execução de piso com espessura específica e acabamento determinado; 2. Execução de sistema de duto de exaustão. 2. Irregularidades Identificadas 2.1. Ausência de Atestados Técnicos Compatíveis com o Piso Exigido

A empresa apresentou diversos atestado de execução de piso, porém, apenas um dos atestados apresenta a espessura exigida pelo edital e este não apresenta acabamento compatível com o exigido, (esmeril 400 e encerado);

Portanto, não atende cumulativamente aos requisitos técnicos de espessura e acabamento, o que inviabiliza sua aceitação.

Ausência de Atestado de Execução de Duto de Exaustão - A empresa não apresentou atestado de capacidade técnica ou operacional que comprove experiência na execução de duto de exaustão, configurando descumprimento explícito da exigência de comprovação de parcela relevante.

3. Jurisprudência e Normas Aplicáveis



Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita e obrigatória a exigência de comprovação da execução de parcelas de maior relevância e valor significativo, desde que previstas no edital:

Acórdão TCU nº 2.494/2016 – Plenário:

"A exigência de atestados de capacidade técnica para parcelas de maior relevância técnica e valor significativo está em consonância com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da garantia da execução contratual."

A ausência de tais comprovações configura inabilitação técnica, uma vez que compromete a garantia da execução eficiente da obra pública, princípio basilar da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). E a sua exigência é compatível com o grau de complexidade da obra pública pretendida.

Oportunamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem posicionando-se pelo entendimento da não habilitação de empresa, quando haver a falta de comprovação de capacidade técnica para a contratação, sendo assim, inexistindo o direito líquido e certo à habilitação:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços



atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: XXXXX20208260075 SP XXXXX-07.2020 .8.26.0075, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

Diante das irregularidades apontadas e com base na legislação vigente, a empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA deve ser inabilitada, por não apresentar atestados técnicos pertinentes e compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra, conforme exigido pelo edital, pela Lei nº 14.133/2021, e pelo entendimento consolidado do TCU.

A comissão de contratação analisou os documentos apresentados à luz dos critérios estabelecidos no edital, e a **decisão de inabilitação está devidamente fundamentada na ausência de comprovação técnica exigida.**

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **mantenho a decisão de inabilitação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não cumprimento dos requisitos técnicos exigidos no edital, com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.**

Por conseguinte, o RECURSO É CONHECIDO E IMPROVIDO, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei, e encaminha-se para a autoridade competente para ratificar ou não a decisão do Agente de Contratação.



PREFEITURA DE
CONDEÚBA

Publique-se. Notifique-se a interessada

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

CEP: 44.200-000 | Condeúba – BA – Praça Jovino Arsênio Filho, 53A, Centro
CNPJ: 13-694-138/0001-80

Condeúba – BA, 23 de abril de 2025.

Adonildo Ribeiro da Silva

Adonildo Ribeiro da Silva

Agente de Contratação

De acordo,

Restitua-se o processo ao Setor de Licitações e Contratos para o prosseguimento do feito.

MICAEL
BATISTA
SILVEIRA:0208
8867538

Assinado de forma digital por MICAEL
BATISTA SILVEIRA:0208867538
DN: c=BR, ou=CP-Brasil,
ou=idpocvferencia,
ou=33216689000145, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARND-FEDERAL, ou=RFB e-CPF A1,
cn=MICAEL BATISTA
SILVEIRA:0208867538
Dados: 2025.04.25 09:31:40 -02'00'

Micael Batista Silveira

Prefeito Municipal De Condeúba



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº: 033/2025
Concorrência Eletrônica nº 001/2025
Modalidade: Concorrência Eletrônica
Fundamentação: Art. 6º, inciso XXIX e XXXVIII, art. 28, inciso II e art. 29, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21
Objeto: Contratação de empresa, sob o regime de empreitada global por menor preço global, compreendendo material e mão de obra, para execução de obra e serviços de engenharia para construção de 01 Unidade Básica de Saúde, Centro, Condeúba/BA, conforme Número da Proposta 36000003702/2023 Recursos do Novo PAC

GRUPO ELITE LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.506.714/0001-25, com sede na Rua Padre Ladislau Klener, 73, Centro, Malhada de Pedras – BA, CEP: 46.127-000, e-mail: construtoramat.elite@gmail.com, moveu o presente RECURSO - Ato de Impugnação de Licitação na MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, alegando “vícios na inabilitação da empresa pelo agente de contatação”.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025. Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 10 do Edital.

II. LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do instrumento convocatório.



III. DO RELATÓRIO

Trata-se de **recurso interposto pela empresa GRUPO ELITE LTDA**, em face da decisão que a **inabilitou no certame licitatório** em epígrafe, sob o fundamento de que O licitante não apresentou Cronograma Físico Financeiro, Planilha Analítica com BDI aplicado a sua proposta de preços, nos termos do que previa o Edital, sendo que ele estabeleceu, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade.

Contudo, a aludida pessoa jurídica fora desclassificada, em razão de descumprimento ao edital, o que é causa de nulidade da proposta.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega que apresentou

“1. O arquivo Excel intitulado “3.1.1 - PROPOSTA FINAL - UBS PORTE I - CONDEÚBA.xlsx” contém a planilha com BDI aplicado e o cronograma físico financeiro em aba própria, preenchidos corretamente conforme os critérios técnicos e editalícios; 2. Existe também um arquivo PDF contendo a proposta de preços, assinado digitalmente em 02/04/2025 às 10:56:27, dentro do prazo estabelecido, conforme comprovado por imagem anexa.”

Diante dos argumentos acima, passamos à análise do mérito da questão.

• **DA FUNDAMENTAÇÃO DA INABILITAÇÃO:**

Durante a fase de habilitação do presente certame, a documentação apresentada pela empresa **GRUPO ELITE LTDA** foi analisada nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

No caso específico da licitação em análise, foi verificado que os presentes documentos acima citados foram enviados sem a devida assinatura, não possuindo assim, validade jurídica.

O Edital exigia, de forma expressa e inequívoca, a apresentação do **Cronograma Físico-Financeiro** e da **Planilha Analítica com o BDI aplicado à**



proposta de preços, sendo assim, ambos serem **assinados por representante legal da empresa**, como condição de habilitação técnica e/ou regularidade da proposta.

A ausência desses documentos ou sua apresentação sem a devida assinatura compromete a verificação da exequibilidade da proposta, infringindo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A apresentação posterior dos documentos com assinatura não é admissível, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, uma vez que implicaria em afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

A alegação da recorrente de que o conteúdo dos documentos constava em anexo, ainda que sem a devida assinatura, não supre a exigência editalícia.

Desta forma, a inabilitação foi devidamente fundamentada e em conformidade com as disposições do edital, legislação vigente e jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: XXXXX RS, Relator.: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo' **Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível: AC XXXXX-75.2016.8.24.0038 Joinville XXXXX-75.2016.8.24.0038**

Segundo o doutrinador Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" ressalta que a assinatura confere validade e autenticidade ao documento, e sua ausência torna o conteúdo juridicamente inexistente do ponto de vista da Administração.

"A inabilitação do licitante, ou a desclassificação de sua proposta, por descumprimento das exigências editalícias, ainda que de forma aparentemente formal, é medida obrigatória quando essas exigências forem essenciais para a análise da proposta. A falta de assinatura em documentos como cronogramas ou planilhas compromete sua autenticidade, sendo causa legítima de inabilitação."



Diante das irregularidades apontadas e com base na legislação vigente, a empresa **GRUPO ELITE LTDA** deve ser inabilitada, por não apresentar Cronograma Físico Financeiro, Planilha Analítica com BDI aplicado a sua proposta de preços, pois sem a devida assinatura, não supre a exigência editalícia.

A comissão de contratação analisou os documentos apresentados à luz dos critérios estabelecidos no edital, e a **decisão de inabilitação está em conformidade com as disposições do edital e da legislação vigente.**

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conhece-se do recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nega-se provimento**, mantendo-se a decisão que declarou a inabilitação da empresa **GRUPO ELITE LTDA**, em razão da **não apresentação, no momento oportuno, dos documentos exigidos de forma completa e válida.**

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei, e encaminha-se para a autoridade competente para ratificar ou não a decisão do Agente de Contratação.

Publique-se. Notifique-se a interessada.

Condeúba – BA, 24 de abril de 2025.

Adonildo Ribeiro da Silva

Adonildo Ribeiro da Silva

Agente de Contratação



De acordo,

Restitua-se o processo ao Setor de Licitações e Contratos para o prosseguimento do feito.

MICAEL BATISTA
SILVEIRA:020888
67538

Assinado de forma digital por MICAEL
BATISTA SILVEIRA 02088867538
DN: cn=MICAEL BATISTA,
ou=33216689000145, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFDFEDERAL, ou=RFB e-CPF A1,
cn=MICAEL BATISTA
SILVEIRA.02088867538
Data: 2025.04.25 09:32:43 -03'00'

Micael Batista Silveira

Prefeito Municipal De Condeúba



**DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A PROCEDIMENTO
LICITATORIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025**

Processo Administrativo nº: 033/2025
Concorrência Eletrônica nº 001/2025
Modalidade: Concorrência Eletrônica
Fundamentação: Art. 6º, inciso XXIX e XXXVIII, art. 28, inciso II e art. 29, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21
Objeto: Contratação de empresa, sob o regime de empreitada global por menor preço global, compreendendo material e mão de obra, para execução de obra e serviços de engenharia para construção de 01 Unidade Básica de Saúde, Centro, Condeúba/BA, conforme Número da Proposta 36000003702/2023 Recursos do Novo PAC

DECISÃO.

Vistos etc.

SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.509.202/0001-85, estabelecida na Praça Wilson Aguiar, s/n, Centro, Ibicoara/BA moveu o presente Pedido de Reconsideração - Ato de Impugnação de Licitação na MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, alegando “vícios na inabilitação da empresa pelo agente de contatação”.

Com vista dos autos, O Agente de Contratação emitiu o seguinte Despacho.



Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado ao Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, esclarece a sua **desclassificação no procedimento licitatório** em epígrafe, por **apresentação de proposta de preços considerada inexecutável**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A proposta apresentada pela empresa foi analisada pela Comissão de Contratação, que, com base em critérios técnicos e parâmetros de mercado, considerou a proposta **incompatível com os custos necessários à execução do objeto licitado**, razão pela qual procedeu à desclassificação.

Conforme prevê a redação do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina, que no caso de serviços de engenharia, como é o caso dos autos, é considerada inexecutável a proposta que for inferior a 75% do preço orçado pela Administração.

Assim, a interpretação é de que a inexecutabilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexecutável. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:..

"TCU - Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances executáveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua executabilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, " No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);



Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; (Acórdão 2198/2023. Tel. Min. Antonio Anastasia. Processo 033.663/2023-8. Data da sessão: 25/10/2023).”

O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis.

Portanto, **mantenho a decisão de desclassificação da empresa, pois a proposta da empresa recorrida, SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexequível, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.**

Publique-se. Notifique-se a interessada.

Condeúba – BA, 23 de abril de 2025.

Adonildo Ribeiro da Silva

Adonildo Ribeiro da Silva
Agente de Contratação